



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 42.582/17

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.457, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 5.468, DE 07 DE MARÇO DE 2016, E Nº 5.489, DE 05 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. REGRA DA INVESTIDURA MEDIANTE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE DE TRÂNSITO DO REGIME CELETISTA, POR OPÇÃO, PARA O REGIME ESTATUTÁRIO AO SERVIDOR QUE NÃO SEJA TITULAR DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INVESTIDO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Viola a regra da investidura em cargo público de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público (arts. 111 e 115, II, CE/89), que se inspira nos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência, a opção pelo regime estatutário aos servidores que não são titulares de cargos de provimento efetivo, investidos mediante aprovação prévia em concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, IV, da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, VI e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 5.468, de 07 de março de 2016, e nº 5.489, de 05 de julho de 2016, do Município de Porto Feliz, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

A Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Porto Feliz, que *“Dispõe sobre a transformação de regime celetista para estatutário dos empregados públicos elencados na Lei Complementar nº 169/2015 e dá outras providências”*, em sua redação original, estabeleceu (fls. 221/223):

“LEI Nº 5.457 DE 17 DEZEMBRO DE 2015.

(...)

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Em cumprimento ao artigo 283, da Lei Complementar Nº 135, de 04 de abril de 2012, esta Lei disciplina a transformação dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autarquias e Poder legislativo, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que foram admitidos através de concurso público de provas, ou de provas e títulos e estejam em atividade, para o Regime Estatutário, referidos na Lei Municipal nº 3148/91 e alterado pela Lei Complementar nº 169 de 06 de maio de 2015, os quais ficaram vinculados formal, material e juridicamente inclusive quanto a direitos e deveres.

Art. 2º - Fica instituído por esta Lei o Plano de Reenquadramento dos Empregados Públicos (funcionários estáveis regidos pela CLT) para cargos públicos, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, forma de provimento, denominação, número de vagas e remuneração respectivas, elencados no Anexo II.

Parágrafo único - Serão extintos na sua vacância, na forma regulamentada por esta Lei, todos os empregos públicos (funcionários estáveis regidos pela CLT) constantes no anexo I da Lei Complementar nº 169 de 06 de maio de 2015, e relacionadas no anexo I da presente Lei.

Art. 3º - A transformação do regime jurídico celetista para o estatutário a que se refere essa lei é facultativa ao funcionário investido em emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público, devendo este manifestar sua opção por escrito.

Art. 4º - Na conformidade das disposições seguintes, pela presente Lei são criados os cargos públicos, que passam a integrar a Estrutura Administrativa descrita no Anexo I, da Lei Complementar 169/2015.

CAPÍTULO II

Dos cargos públicos de provimento efetivo

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, criados para os empregados públicos que optarem pela transformação de regime celetista para estatutário, na forma desta Lei, são aqueles elencados no Anexo III desta Lei, com a discriminação das correspondentes classes funcionais, denominação, níveis, número de cargo, padrão e valores de vencimentos.

Art. 6º - Os atuais empregados públicos municipais que, na forma da Lei, venham a optar pelo regime estatutário, instituído pela Lei Complementar nº 135/2012 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz – serão reenquadrados no plano de classificação de cargos instituídos pelo presente diploma legal conforme anexo II.

Parágrafo único - O reenquadramento desses empregados públicos optantes observará:

- I – Correspondência entre o emprego público anteriormente exercido e a nova categoria funcional;
- II - Enquadramento da nova classe, nível padrão ou referencia congênere, em razão dos requisitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

escolaridade, grau de complexidade das atribuições do cargo e tempo de serviço.

CAPÍTULO III

Dos empregos em extinção

Art. 7º - Os atuais empregados públicos do Município, a que se refere a presente Lei, que deixarem de optar na forma do artigo 4º para migração de regime, integração quadro especial de cargos em extinção, na forma do Anexo I, da presente Lei, cujos respectivos empregos são declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos na sua vacância.

Parágrafo único - Os referidos empregados públicos permanecerão com os mesmos direitos e vantagens conferidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à qual continuam submetidos e regidos para todos os fins e efeitos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições finais e transitórias

Art. 8º - A transformação de regime dos empregados públicos, referidos na presente Lei, ocorrerá mediante termo de opção, na forma do Anexo IV, devidamente preenchido pelo empregado, no prazo máximo 90 (noventa) dias a contar do início da vigência da presente Lei.

§ 1º - Os empregados públicos que, por alguma hipótese, estiverem afastados do exercício de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividades deverão preencher o termo de opção quando de seu retorno, iniciando o prazo de opção a partir desta data.

§ 2º - Os candidatos aprovados em concurso público, em vigência, para os cargos de emprego público, que por ventura forem admitidos após a vigência da presente lei, serão admitidos sob o regime jurídico próprio dos servidores públicos do Município de Porto Feliz

§ 3º - Para os empregados públicos previstos no § 1º o início da transformação de regime será o da data de realização do termo de opção.

Art. 9º - Computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município em razão do emprego público, para todos os fins previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Feliz, Lei Complementar nº 135/2012, bem como para progressão por merecimento disciplinada no Capítulo IV da Lei Complementar nº 169, de 06 de maio de 2015 (anexo II) – Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. Exclui-se do *caput* deste artigo, a contagem de tempo do regime anterior (CLT), para concessão de licença prêmio prevista no artigo 104, X, da Lei Complementar 135/2012, a qual terá contagem de tempo para sua concessão, iniciada na data de opção da transformação de regime jurídico.

Art. 10 - Os empregados públicos optantes pela transformação ao Regime Jurídico Estatutário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

passam a ser regidos pelo Regime Previdenciário Próprio e a ele subordinados no que se refere aos direitos e obrigações.

Art. 11 - Os funcionários que em razão da opção pela transformação de seu vínculo celetista para estatutário, passou a incorrer em acumulação vedada, tem prazo de 30 dias, contados da opção de transformação de regime, para manifestar sua opção junto à unidade de pessoal.

Art. 12 - Fica vedada a partir da publicação desta Lei, a admissão de pessoal, no serviço público municipal, sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo para a admissão temporária de excepcional interesse público, inclusive por prazo determinado, cuja lei disciplinadora é recepcionada externamente ao regime estatutário no que couber.

Art. 13 - Ficam assegurados aos servidores que tiveram seus cargos transpostos eventuais vantagens adquiridas e já incorporadas, inerentes a relação jurídica celetista, anteriormente mantida com o Município, ao ensejo declarada extinta, e que se compatibilizam com a nova vinculação estatutária, em razão da continuidade da prestação de serviços e por força dos próprios efeitos legais da transformação de um regime para outro.

Art. 14 - Os empregados públicos regidos pelo Regime Celetista que optarem pela transformação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

deverão gozar as férias com período aquisitivo vencido, antes da opção de transformação.

Parágrafo único - Para os empregados públicos com período aquisitivo de férias ainda em curso, será transferida a razão de 1/12 por mês de período aquisitivo adquiridos no regime Celetista, para o regime Estatutário.

Art. 15 - Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 3148/1991.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...). “ (sic)

Os Anexos I a IV da Lei nº 5.457, de 17 dezembro de 2015, do Município de Porto Feliz, conforme documentos de fls. 793 a 803 do protocolado que segue em apartado, assim disciplinaram:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

793

ANEXO I – EMPREGOS EM EXTINÇÃO/EXCEDENTES

CABINETE DO PREFEITO							
GUARDA CIVIL MUNICIPAL							
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CARGA HOR SEM	GRAU I ESCOI
	GCM 1º Classe CLT	01	11	PER	CLT	40	G2
SECRETARIA DE GOVERNO							
SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO							
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Médico do Trabalho	01	22	PER	CLT	20	N.S.
SECRETARIA DE SAÚDE							
GABINETE DO SECRETÁRIO	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Técnico De Enfermagem/SAMU	05	09	PER	CLT	40	
	Condutor De Equipe/SAMU	05	09	PER	CLT	40	E.M.
DIRETORIA DE SAÚDE							
GABINETE DO DIRETOR	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Assistente Administrativo / SUS	01	09	PER	CLT	40	E.M.
	Recepcionista / SUS	01	06	PER	CLT	40	E.M.
	Motorista / SUS	10	09	PER	CLT	40	E.F.
	Atendente / SUS	01	05	PER	CLT	40	E.F.
	UNIDADE DE AVALIAÇÃO DE CONTROLE						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Assistente Administrativo / SUS	01	09	PER	CLT	40	E.M.
	Recepcionista / SUS	02	06	PER	CLT	40	E.M.
COORDENADORIA DE FARMÁCIA	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Recepcionista / SUS	02	06	PER	CLT	40	E.M.
PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF							
SETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Enfermeiro Padrão / SUS	06	21	PER	CLT	40	N.S.
	Técnico de Enfermagem / SUS	06	09	PER	CLT	40	C.E.
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	04	05	PER	CLT	40	C.E.
	Médico Ginecologista / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Recepcionista / SUS	01	06	PER	CLT	40	E.M.
	Médico Clínico Geral / SUS	07	22	PER	CLT	15	N.S.
	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Médico Clínico Geral / SUS	07	22	PER	CLT	15	N.S.
	Enfermeiro Padrão / SUS	01	21	PER	CLT	30	N.S.
	Atendente de Enfermagem / SUS	10	05	PER	CLT	40	E.F.
	Técnico de Enfermagem / SUS	04	09	PER	CLT	40	C.E.
	Médico Pediatra / SUS	07	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Ginecologista / SUS	02	22	PER	CLT	15	N.S.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

794

	Auxiliar de Enfermagem / SUS	04	07	PER	CLT	40	E.F.
	Odontólogo / SUS	04	21	PER	CLT	18	N.S.
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	02	06	PER	CLT	40	C.E.
	Recepcionista / SUS	03	06	PER	CLT	40	E.M.
	Assistente Social / SUS	04	21	PER	CLT	30	N.S.
	CENTRO DE ESPECIALIDADES						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Enfermeiro Padrão / SUS	02	21	PER	CLT	30	N.S.
	Técnico de Enfermagem / SUS	02	09	PER	CLT	40	C.E.
	Auxiliar de Enfermagem / SUS	04	07	PER	CLT	40	E.F.
	Fonoaudiólogo / SUS	02	18	PER	CLT	30	N.S.
	Fisioterapeuta / SUS	02	20	PER	CLT	30	N.S.
	Médico Oftalmologista / SUS	02	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Cardiologista / SUS	02	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Dermatologista / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Ortopedista / SUS	02	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Ginecologista / SUS	03	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Pediatra / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Pneumologista / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Otorrinolaringologista / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Neurologista / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Cirurgião Vascular / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Urologista / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Odontólogo / SUS	02	21	PER	CLT	18	N.S.
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	01	06	PER	CLT	40	C.E.
	Recepcionista / SUS	03	06	PER	CLT	40	E.M.
	Auxiliar Operacional / SUS	07	01	PER	CLT	40	E.F.
	CENTRO DE ATENÇÃO PSICO SOCIAL - CAPS						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Enfermeiro Padrão / SUS	01	21	PER	CLT	40	N.S.
	Técnico de Enfermagem / SUS	01	09	PER	CLT	40	C.E.
	Médico Psiquiatra / SUS	02	22	PER	CLT	15	N.S.
	Médico Psiquiatra Infantil / SUS	01	22	PER	CLT	15	N.S.
	Psicólogo / SUS	03	18	PER	CLT	20	N.S.
	Terapeuta Ocupacional / SUS	01	18	PER	CLT	30	N.S.
	Recepcionista / SUS	01	06	PER	CLT	40	E.M.
	Auxiliar Operacional / SUS	02	01	PER	CLT	40	E.F.
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOI
	Visitador Sanitário / SUS	06	11	PER	CLT	40	E.M.
	Enfermeira Chefe / SUS	01	21	PER	CLT	40	N.S.
	Fiscal de Higiene e Saneamento / SUS	08	15	PER	CLT	40	E.M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax. (13) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

795

	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOL
COORDENADORIA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA	Odontólogo / SUS	15	21	PER	CLT	18	N.S.
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	04	05	PER	CLT	40	C.E.
	Atendente / SUS	02	05	PER	CLT	40	E.F.
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANISMO							
DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS							
SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PONTES, GALERIAS E ESTRADAS RURAIS							
COORDENADORIA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS RURAIS	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOL
	Motorista CLT	01	09	PER	CLT	40	E.F.
	Auxiliar Operacional CLT	01	01	PER	CLT	40	E.F.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

796

ANEXO II – REEQUADRAMENTO DOS CARGOS

GABINETE DO PREFEITO		
GUARDA CIVIL MUNICIPAL		
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	GCM 1ª Classe CLT	GCM 1ª Classe EST. (T).
SECRETARIA DE GOVERNO		
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO	
	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Médico do Trabalho	Médico do Trabalho EST. (T)
SECRETARIA DE SAÚDE		
GABINETE DO SECRETÁRIO	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Técnico De Enfermagem/SAMU	Técnico De Enfermagem/SAMU EST. (T)
	Condutor De Equipe/SAMU	Condutor De Equipe/SAMU EST. (T)
DIRETORIA DE SAÚDE		
GABINETE DO DIRETOR	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Assistente Administrativo / SUS	Assistente Administrativo EST. (T)
	Recepcionista / SUS	Recepcionista EST. (T)
	Motorista / SUS	Motorista EST. (T)
	Atendente / SUS	Atendente EST. (T)
	UNIDADE DE AVALIAÇÃO DE CONTROLE	
COORDENADORIA DE FARMÁCIA	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Assistente Administrativo / SUS	Assistente Administrativo EST. (T)
	Recepcionista / SUS	Recepcionista EST. (T)
SETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	
	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Enfermeiro Padrão / SUS	Enfermeiro Padrão EST. (T)
	Técnico de Enfermagem / SUS	Técnico de Enfermagem EST. (T)
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	Auxiliar de Consultório Dentário EST. (T)
	Médico Ginecologista / SUS	Médico Ginecologista EST. (T)
	Recepcionista / SUS	Recepcionista EST. (T)
	Médico Clínico Geral / SUS	Médico Clínico Geral EST. (T)
	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	
	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Médico Clínico Geral / SUS	Médico Clínico Geral EST. (T)
	Enfermeiro Padrão / SUS	Enfermeiro Padrão EST. (T)
	Atendente de Enfermagem / SUS	Atendente de Enfermagem EST. (T)
	Técnico de Enfermagem / SUS	Técnico de Enfermagem EST. (T)
	Médico Pediatra / SUS	Médico Pediatra EST. (T)
	Médico Ginecologista / SUS	Médico Ginecologista EST. (T)
	Auxiliar de Enfermagem / SUS	Auxiliar de Enfermagem EST. (T)
	Odontólogo / SUS	Odontólogo EST. (T)
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	Auxiliar de Consultório Dentário EST. (T)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

797



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax. (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

	Recepcionista / SUS	Recepcionista EST. (T)
	Assistente Social / SUS	Assistente Social EST. (T)
	CENTRO DE ESPECIALIDADES	
	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Enfermeiro Padrão / SUS	Enfermeiro Padrão EST. (T)
	Técnico de Enfermagem / SUS	Técnico de Enfermagem EST. (T)
	Auxiliar de Enfermagem / SUS	Auxiliar de Enfermagem EST. (T)
	Fonoaudiólogo / SUS	Fonoaudiólogo EST. (T)
	Fisioterapeuta / SUS	Fisioterapeuta EST. (T)
	Médico Oftalmologista / SUS	Médico Oftalmologista EST. (T)
	Médico Cardiologista / SUS	Médico Cardiologista EST. (T)
	Médico Dermatologista / SUS	Médico Dermatologista EST. (T)
	Médico Ortopedista / SUS	Médico Ortopedista EST. (T)
	Médico Ginecologista / SUS	Médico Ginecologista EST. (T)
	Médico Pediatra / SUS	Médico Pediatra EST. (T)
	Médico Pneumologista / SUS	Médico Pneumologista EST. (T)
	Médico Otorrinolaringologista / SUS	Médico Otorrinolaringologista EST. (T)
	Médico Neurologista / SUS	Médico Neurologista EST. (T)
	Médico Cirurgião Vascular / SUS	Médico Cirurgião Vascular EST. (T)
	Médico Urologista / SUS	Médico Urologista EST. (T)
	Odontólogo / SUS	Odontólogo EST. (T)
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	Auxiliar de Consultório Dentário EST. (T)
	Recepcionista / SUS	Recepcionista EST. (T)
	Auxiliar Operacional / SUS	Auxiliar Operacional EST. (T)
	CENTRO DE ATENÇÃO PSICO SOCIAL - CAPS	
	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	CARGO PÚBLICO APÓS TRANSFORMAÇÃO
	Enfermeiro Padrão / SUS	Enfermeiro Padrão EST. (T)
	Técnico de Enfermagem / SUS	Técnico de Enfermagem EST. (T)
	Médico Psiquiatra / SUS	Médico Psiquiatra EST. (T)
	Médico Psiquiatra Infantil / SUS	Médico Psiquiatra Infantil EST. (T)
	Psicólogo / SUS	Psicólogo EST. (T)
	Terapeuta Ocupacional / SUS	Terapeuta Ocupacional EST. (T)
	Recepcionista / SUS	Recepcionista EST. (T)
	Auxiliar Operacional / SUS	Auxiliar Operacional EST. (T)
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	EMPREGO PÚBLICO ATUAL
	Visitador Sanitário / SUS	Visitador Sanitário EST. (T)
	Enfermeira Chefe / SUS	Enfermeira Chefe EST. (T)
	Fiscal de Higiene e Saneamento / SUS	Fiscal de Higiene e Saneamento EST. (T)
COORDENADORIA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	EMPREGO PÚBLICO ATUAL
	Odontólogo / SUS	Odontólogo EST. (T)
	Auxiliar de Consultório Dentário / SUS	Auxiliar de Consultório Dentário EST. (T)
	Atendente / SUS	Atendente EST. (T)
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANISMO		
DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS		
COORDENADORIA	SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PONTES, GALERIAS E ESTRADAS RURAIS	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

798



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax. (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS RURAIS	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	EMPREGO PÚBLICO ATUAL
	Motorista CLT	Motorista EST. (T)
	Auxiliar Operacional CLT	Auxiliar Operacional EST. (T)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

799

ANEXO III – CARGOS CRIADOS PARA TRANSFORMAÇÃO

CABINETE DO PREFEITO							
GUARDA CIVIL MUNICIPAL							
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CARGA HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	GCM 1ª Classe EST (T)	01	11	PER	ESTAT	40	G2
SECRETARIA DE GOVERNO							
SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO							
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Médico do Trabalho EST (T)	01	22	PER	ESTAT	20	N.S.
SECRETARIA DE SAÚDE							
GABINETE DO SECRETÁRIO	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Técnico De Enfermagem/SAMU EST (T)	05	09	PER	ESTAT	40	E.M.
	Condutor De Equipe/SAMU EST (T)	05	09	PER	ESTAT	40	E.M.
DIRETORIA DE SAÚDE							
GABINETE DO DIRETOR	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Assistente Administrativo EST (T)	01	09	PER	ESTAT	40	E.M.
	Recepcionista EST (T)	01	06	PER	ESTAT	40	E.M.
	Motorista EST (T)	10	09	PER	ESTAT	40	E.F.
	Atendente EST (T)	01	05	PER	ESTAT	40	E.F.
	UNIDADE DE AVALIAÇÃO DE CONTROLE						
COORDENADORIA DE FARMÁCIA	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Assistente Administrativo EST (T)	01	09	PER	ESTAT	40	E.M.
	Recepcionista EST (T)	02	06	PER	ESTAT	40	E.M.
COORDENADORIA DE FARMÁCIA	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Recepcionista EST (T)	02	06	PER	ESTAT	40	E.M.
PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF							
SETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Enfermeiro Padrão EST (T)	06	21	PER	ESTAT	40	N.S.
	Técnico de Enfermagem EST (T)	06	09	PER	ESTAT	40	C.E.
	Auxiliar de Consultório Dentário EST (T)	04	05	PER	ESTAT	40	C.E.
	Médico Ginecologista EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Recepcionista EST (T)	01	06	PER	ESTAT	40	E.M.
	Médico Clínico Geral EST (T)	07	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOLAR
	Médico Clínico Geral EST (T)	07	22	PER	ESTAT	15	N.S.
SETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Enfermeiro Padrão EST (T)	01	21	PER	ESTAT	30	N.S.
	Atendente de Enfermagem EST (T)	10	05	PER	ESTAT	40	E.F.
	Técnico de Enfermagem EST (T)	04	09	PER	ESTAT	40	C.E.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

802



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

	Médico Pediatra EST (T)	07	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Ginecologista EST (T)	02	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Auxiliar de Enfermagem EST (T)	04	07	PER	ESTAT	40	E.F.
	Odontólogo EST (T)	04	21	PER	ESTAT	18	N.S.
	Auxiliar de Consultório Dentário EST (T)	02	05	PER	ESTAT	40	C.E.
	Recepcionista EST (T)	03	06	PER	ESTAT	40	E.M.
	Assistente Social EST (T)	04	21	PER	ESTAT	30	N.S.
	CENTRO DE ESPECIALIDADES						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOL
	Enfermeiro Padrão EST (T)	02	21	PER	ESTAT	30	N.S.
	Técnico de Enfermagem EST (T)	02	09	PER	ESTAT	40	C.E.
	Auxiliar de Enfermagem EST (T)	04	07	PER	ESTAT	40	E.F.
	Fonoaudiólogo EST (T)	02	18	PER	ESTAT	30	N.S.
	Fisioterapeuta EST (T)	02	20	PER	ESTAT	30	N.S.
	Médico Oftalmologista EST (T)	02	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Cardiologista EST (T)	02	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Dermatologista EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Ortopedista EST (T)	02	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Ginecologista EST (T)	03	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Pediatra EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Pneumologista EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Otorrinolaringologista EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Neurologista EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Cirurgião Vascular EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Urologista EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Odontólogo EST (T)	02	21	PER	ESTAT	18	N.S.
	Auxiliar de Consultório Dentário EST (T)	01	05	PER	ESTAT	40	C.E.
	Recepcionista EST (T)	03	06	PER	ESTAT	40	E.M.
	Auxiliar Operacional EST (T)	07	01	PER	ESTAT	40	E.F.
	CENTRO DE ATENÇÃO PSICO SOCIAL - CAPS						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOL
	Enfermeiro Padrão EST (T)	01	21	PER	ESTAT	40	N.S.
	Técnico de Enfermagem EST (T)	01	09	PER	ESTAT	40	C.E.
	Médico Psiquiatra EST (T)	02	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Médico Psiquiatra Infantil EST (T)	01	22	PER	ESTAT	15	N.S.
	Psicólogo EST (T)	03	18	PER	ESTAT	20	N.S.
	Terapeuta Ocupacional EST (T)	01	18	PER	ESTAT	30	N.S.
	Recepcionista EST (T)	01	06	PER	ESTAT	40	E.M.
	Auxiliar Operacional EST (T)	02	01	PER	ESTAT	40	E.F.
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU ESCOL
	Visitador Sanitário EST (T)	06	11	PER	ESTAT	40	E.M.
	Enfermeira Chefe EST (T)	01	21	PER	ESTAT	40	N.S.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

803



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 -- Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

	Fiscal de Higiene e Saneamento EST (T)	08	15	PER	ESTAT	40	E.M.
COORDENADORIA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOL
	Odontólogo EST (T)	15	21	PER	ESTAT	18	N.S.
	Auxiliar de Consultório Dentário EST (T)	04	05	PER	ESTAT	40	C.E.
	Atendente EST (T)	02	05	PER	ESTAT	40	E.F.
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANISMO							
DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS							
COORDENADORIA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS RURAIS	SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PONTES, GALERIAS E ESTRADAS RURAIS						
	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU I ESCOL
	Motorista EST (T)	01	09	PER	ESTAT	40	E.F.
	Auxiliar Operacional EST (T)	01	01	PER	ESTAT	40	E.F.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel/Fax: (15) 3261-9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

804

ANEXO IV
TERMO DE OPÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Exmº. Sr.
Prefeito Municipal de Porto Feliz

Eu, _____

Matricula nº _____, ocupante do emprego público: _____

abaixo

assinado (a), portador (a) do CPF nº _____, residente e
domiciliado (a) na

Rua/Av. _____, nº _____

, Bairro _____,

Cidade _____

Cep: _____ Fone: _____

Venho declarar a minha vontade a respeito da opção de
transformação de regime jurídico celetista para regime jurídico estatutário:

() Quero transpor de regime jurídico celetista para regime jurídico
estatutário.

() Não quero transpor de regime jurídico celetista para regime jurídico
estatutário.

Declaro, ainda, conhecer a necessidade de gozo das férias vencidas sob
regime Celetista, antes de efetuar a transformação de regime.

_____ de _____ de 20 _____

Assinatura do Servidor

(...)" (sic)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Posteriormente, a Lei nº 5.468, de 07 de março de 2016, do Município de Porto Feliz, alterou a redação do ato normativo supramencionado, nos seguintes termos (fl. 224):

“Art. 1º - O *caput* do artigo 8º da Lei nº 5.457 de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo 3º:

‘Art. 8º - A transformação de regime dos empregados públicos, referidos na presente Lei, ocorrerá mediante termo de opção, na forma do Anexo IV, devidamente preenchido pelo empregado, até 30 de junho de 2016.

(...).’

§ 3º - O disposto no § 1º do *caput* deste artigo não se aplica aos empregados afastados na forma do art. 38, da Constituição Federal.

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 5.457 de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

‘Art. 10 - (...)

§ 1º - A transformação a que se refere o *caput* deste artigo para todos os fins de direito, passa a ser executada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da assinatura do termo de opção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º - O período inicial de contagem para a transformação referido no parágrafo anterior, será o do mês subsequente ao retorno do servidor às atividades quando assinado o termo de opção antes do início do gozo de férias, vencidas ou não.'

Art. 3º - O artigo 14 da Lei nº 5.457 de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

'Art. 14 - (...)

§ 1º - Para os empregados públicos com período aquisitivo de férias ainda em curso, será transferida a razão de 1/12 por mês de período aquisitivo adquiridos no regime Celetista, para o regime Estatutário.

§ 2º - A opção pela transformação, no caso dos servidores com férias vencidas, poderá ser realizada no ato de requerimento das férias, no entanto, considerar-se-á a data do primeiro dia útil subsequente do retorno das férias para fins do termo inicial da opção, aplicando-se as regras dos §§ 1º e 2º, do artigo 10, desta Lei.

§ 3º - Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo que estiverem no gozo das férias quando expirado o prazo do art. 8º desta Lei, poderão realizar a opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu retorno das férias, aplicando-se a regra do § 1º do art. 10, desta Lei.'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(...)”. (sic)

Por fim, foi editada a Lei nº 5.489, de 05 de julho de 2016, do Município de Porto Feliz, responsável por modificar os Anexos I, II e III da Lei nº 5.457/15, daquela localidade (fls. 1.507/1.508), *in verbis*:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração dos anexos I, II e III da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a transformação do regime celetista para estatutário dos empregados públicos elencados na Lei Complementar nº 169/2015, para **incluir o emprego de jardineiro** autorizado a realizar a transformação de regime celetista para estatutário.

Art. 2º. O anexo I da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO I – EMPREGOS EM EXTINÇÃO/EXCEDENTES

(...)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANISMO							
DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS							
COORDENADORIA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS RURAIS	SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PONTES, GALERIAS E ESTRADAS RURAIS						
	CARGO	QTD E	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU DE ESCOL.
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	Jardineiro	01	02	PER	CLT	40	E.F.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. O anexo II da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO II – REEQUADRAMENTO DOS CARGOS

(...)

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS		
COORDENADORIA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS RURAIS	SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PONTES, GALERIAS E ESTRADAS RURAIS	
	EMPREGO PÚBLICO ATUAL	EMPREGO PÚBLICO ATUAL
	(...)	(...)
	(...)	(...)
	Jardineiro CLT	Jardineiro EST (T)

Art. 4º. O anexo III da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO III – CARGOS CRIADOS PARA TRANSFORMAÇÃO

(...)

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS	
COORDENADORIA	SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PONTES, GALERIAS E ESTRADAS RURAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS RURAIS	CARGO	QTDE	REF	NAT.	REG.	CAR HOR SEM	GRAU DE ESCOL.
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	Jardineiro EST (T)	01	02	PER	ESTAT	40	E.F.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...). (sic - grifo nosso)

Como será demonstrado, a Lei nº 5.457/2015, de Porto Feliz, com a redação promovida pelas Leis nº 5.468, de 07 de março de 2016, e nº 5.489, de 05 de julho de 2016, é inconstitucional, conforme passaremos a expor.

II – PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015, com a redação dada pelas Leis nº 5.468, de 07 de março de 2016, e nº 5.489, de 05 de julho de 2016, do Município de Porto Feliz, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A lei impugnada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 127 - Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

(...)

Art. 18 - Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados, em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do 'caput' deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

§ 4º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público estadual não se considera, para os fins previstos no 'caput', a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor”.

III - FUNDAMENTAÇÃO.

Inspirado pelos princípios de eficiência, impessoalidade e moralidade referidos no art. 111 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 115, II, da Constituição do Estado, que reproduz o art. 37, II, da Constituição da República, **estabelece a regra da investidura em cargo público isolado ou inicial de carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.**

Entretanto, a lei impugnada, com suas posteriores alterações, possibilitou a transição indevida de regime jurídico com apropriação da maioria de suas consequências, inclusive a investidura em cargo público, olvidando as essenciais diferenças existentes.

A opção pelo regime estatutário aos servidores que não foram investidos em cargo público após aprovação em concurso público colide com a regra constitucional supramencionada.

A propósito, vale esclarecer que não há que se argumentar para a manutenção do ato normativo questionado a alteração do art. 39 da Constituição Federal e a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal sobre sua constitucionalidade. Explica-se.

Na redação original, a Constituição Federal pregava a unicidade de regime jurídico do servidor público. Esse postulado tinha por meta sepultar a pluralidade de regimes jurídicos na órbita de uma mesma pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Emenda Constitucional nº 19/98, todavia, suprimiu essa exigência, permitindo multiplicidade de regimes. É certo que a eficácia da nova redação dada ao art. 39 foi suspensa por decisão liminar da Suprema Corte, contudo, ela preservou situações anteriores.

A questão é muito mais profunda.

Como acima assinalado, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade suspendendo a eficácia do *caput* do art. 39 da Constituição, na redação da Emenda nº 19/98, com efeito *ex nunc*, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa, embora mantida a redação original, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos. O julgamento reputou caracterizada a aparente violação (formal) ao processo legislativo, em especial ao § 2º do art. 60 da Constituição, uma vez que o Plenário da Câmara dos Deputados mantivera, em primeiro turno, a redação original do *caput* do art. 39, e a comissão especial, incumbida de dar nova redação à proposta de emenda constitucional, suprimira o dispositivo, colocando, em seu lugar, a norma relativa ao § 2º, que havia sido aprovada em primeiro turno (STF, ADI-MC 2.135-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 02-08-2007, m.v., DJ 14-08-2007).

A intenção da norma original da cabeça do art. 39 da Constituição de 1988 - a adoção de regime jurídico único – tinha como escopo o sepultamento da multiplicidade de regimes jurídicos de pessoal na Administração Pública (estatutário, celetista, interino, temporário, extranumerário, especial etc.) quase sempre instituídos para a dispensa de algum privilégio odioso ou para legitimação de admissão de pessoal sem observância da salutar, moral e eficaz regra do concurso público ou extensão da estabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Contudo, essa meta não foi bem compreendida. Ora se compunha num mesmo diploma legal diferentes servidores públicos com diversos vínculos jurídicos e, na maioria dos casos, espargia prerrogativas inerentes ao regime estatutário (cargo, estabilidade etc.) aos servidores do regime celetista (empregados públicos) ou de outros regimes (extranumerário, interino, especial etc.), quando deveria se limitar ao estabelecimento de direitos, deveres e responsabilidades comuns, perfeitamente aplicáveis. Ou, então, para impor a passagem de estatutários para o regime celetista, gerando consequências nocivas: embora dispensado na demissão o processo administrativo exige-se a motivação (como qualquer ato administrativo, principalmente os restritivos de direitos) e, ainda, onera os cofres públicos com o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias. Como a Constituição prevê regime jurídico único e, ao mesmo tempo, cargos e empregos públicos isso não significa que seus regimes sejam iguais.

Não era esse o objetivo. A exigência do regime jurídico único do servidor público liga-se à ideia de unidade de disciplina legal da relação funcional (portanto, do regime jurídico) entre o agente e o Estado para daí em diante, ou seja, lei nova regulando situações novas, acabando com a pluralidade de regimes.

Se o regime adotado fosse celetista ou estatutário, a opção exercida em lei de cada entidade federativa só valeria ao futuro (salvo para os servidores admitidos anteriormente no regime adotado) porque sua previsão não significa, em absoluto, que, desde então, todos os regimes existentes estariam unificados no regime estatutário ou celetista, alcançando o passado. Um dos efeitos nocivos disso é a inconveniente transformação de empregos em cargos, com diversas vantagens inerentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a este último, e a extensão da estabilidade, com ofensa aos arts. 37, II, e 41, da Constituição, e à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

O regime jurídico único se projeta ao futuro para as novas relações funcionais, atingindo as antigas conforme a opção legislativa feita.

O passado será conservado, preservando-os os regimes existentes, cada qual com sua natureza, e sem prejuízo de uma interação recíproca de suas regras naquilo que for possível, como direitos básicos do servidor público (em sentido amplo), *verbi gratia*, no domínio de vantagens ou deveres.

Nunca convolar um regime antigo no novo.

À vista destas considerações, é oportuno assentar que a Constituição Federal no art. 39 – quer em sua redação original, quer na que foi dada pela Emenda n. 19/98 – não indicou como único regime o estatutário ou o celetista, embora essa questão empolgante mereça reflexões que, todavia, não são próprias ao desate da lide.

Em linha de princípio, a redação original do art. 39 permitia um ou outro, desde que fosse único, mas não tangia as relações jurídicas precedentes, nem arquitetava que, a partir de então, elas seriam presididas pelo regime estatutário.

Em verdade, e como observa Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, pp. 104, 110), o regime jurídico único impede às pessoas jurídicas de direito público de um mesmo nível de governo a diversidade de regimes jurídicos de seus servidores entre si para idênticas funções, ou seja, impõe uma disciplina de pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

uniforme na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sem, no entanto, potencializar ou concretizar a investidura de empregado público em cargo público.

Ora, a reforma promovida pela Lei nº 5.457/2015, de Porto Feliz, não visou ajustar a organização do funcionalismo público municipal ao regime jurídico único, prescrito pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal (na sua redação original, que voltou a vigor com a concessão parcial da liminar na ADI nº 2.135-4 pelo E. STF), senão substituir o regime celetista pelo estatutário, de forma unitária, e com projeções diretas sobre as relações jurídicas de vínculo funcional construídas sob o império do regime anterior.

A norma simplesmente autorizou a transformação de empregos públicos em cargos públicos, violando os arts. 111, 115, II, e 127, da Constituição Estadual.

A modificação de empregos públicos em cargos públicos permite aos ocupantes daqueles o preenchimento destes sem a necessária realização de concurso público de provas e títulos, em afronta direta aos ditames constitucionais, à vista da diversidade da natureza jurídica do liame estabelecido.

Ora, não é lícito sujeitar todos os servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário se, como visto, há vínculos precedentes orientados pelo regime jurídico celetista.

A lei impugnada, dito de outro modo, simplesmente permitiu que o detentor de emprego público fosse investido, à míngua de aprovação prévia em concurso público, em cargo público de provimento efetivo. A jurisprudência repudia referida previsão normativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS (LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARTS. 46 E 53 - NATUREZA JURÍDICA DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - EMPREGADOS DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO - APROVEITAMENTO DE PROFESSORES ORIGINÁRIOS DE OUTRAS PESSOAS ESTATAIS NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - NORMAS QUE PARECEM OFENDER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) - POSSÍVEL VULNERAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA REFERENTE À INICIATIVA, PELO GOVERNADOR, DAS LEIS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - LIMINAR DEFERIDA. - A Lei Orgânica do Distrito Federal constitui instrumento normativo primário destinado a regular, de modo subordinante - e com inegável primazia sobre o ordenamento positivo distrital - a vida jurídico-administrativa e político-institucional dessa entidade integrante da Federação brasileira. Esse ato representa, dentro do sistema de direito positivo, o momento inaugural e fundante da ordem jurídica vigente no âmbito do Distrito Federal. Em uma palavra: a Lei Orgânica equivale, em força, autoridade e eficácia jurídicas, a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às Constituições promulgadas pelos Estados-membros. O Distrito Federal - a semelhança dos Estados-membros - está sujeito ao princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecido no art. 61, par. 1., II, a e c, da Constituição Federal, que diz respeito a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo de formação das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos ou, ainda, sobre o regime jurídico dos servidores públicos na Administração direta e autárquica. - **Não parece possível que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público.** Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal tem repellido, por incompatíveis com o texto da Lei Fundamental, as normas legais que, independentemente de concurso público, possibilitam o aproveitamento, nos quadros funcionais de entidade federada diversa (como o Distrito Federal), de servidor que ocupa cargo em outra pessoa política (União, Estados-membros e Municípios). Precedentes” (STF, ADI-MC 980-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-02-1994, v.u., DJ 13-05-1994, p. 11.337). (grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO: TRANSFORMAÇÃO DE CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 127, de 15.12.94, do Estado de Rondônia, artigo 1.º par. 1.º a 4.º. Suspensão cautelar da eficácia do artigo 1.º par. 1.º a 4.º, da Lei Complementar n. 127, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

15.12.94, do Estado de Rondônia, que transformam servidores celetistas em estatutários” (STF, ADI 1202-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 17-08-1995, v.u., DJ 15-09-1995, p. 29.508).

Calha invocar precedente deste colendo Órgão Especial a respeito de disposições similares constantes da Resolução UNESP n. 46, de 11 de dezembro de 1995, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”:

“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO UNESP Nº 46/95 – ESTATUTO DOS SERVIDORES DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR E DOS PESQUISADORES DA UNESP – ATO NORMATIVO QUE CONTÉM DISPOSITIVOS QUE CONSUBSTANCIAM MATÉRIA TÍPICA DE LEI, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, POSTO QUE ASSEGURAM AOS AUXILIARES DE ENSINO CONFIRMADOS NO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, AOS DOCENTES EXTRANUMERÁRIOS OU CELETISTAS, ASSIM COMO AOS PESQUISADORES, O DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO AUTÁRQUICO – INADMISSIBILIDADE – DESATENDIMENTO DA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, § 2º, Nº 1, 111, 115, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Ação procedente” (TJSP, ADI 44.584-0/6, Rel. Des. Mohamed Amaro, v.u., 13-09-2000).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Esse acórdão, por sinal, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 585/602), proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 44.584-0/6 e em que se declarou inconstitucional a Resolução UNESP nº 46/1995. Da ementa elucidativa consta: ‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 74, INCISO VI, DA CARTA PAULISTA - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO QUE INSTITUIU REGIME JURÍDICO ÚNICO DE DOCENTES E PESQUISADORES DA UNESP - ATO NORMATIVO ESTADUAL CONTESTADO EM FACE DE INÚMEROS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INCLUSIVE O 124 (QUE REPRODUZ O REVOGADO ARTIGO 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 QUE, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ABOLIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO NA ESFERA FEDERAL -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SEMELHANTE NA ESFERA ESTADUAL - PERSISTÊNCIA DA QUESTIONADA INCONSTITUCIONALIDADE COM BASE EM OUTROS DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO UNESP Nº 46/95 - ESTATUTO DOS SERVIDORES DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR E DOS PESQUISADORES DA UNESP - ATO NORMATIVO QUE CONTÉM DISPOSITIVOS QUE CONSUBSTANCIAM MATÉRIA TÍPICA DE LEI, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, POSTO QUE ASSEGURAM AOS AUXILIARES DE ENSINO CONFIRMADOS NO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, AOS DOCENTES EXTRANUMERÁRIOS OU CELETISTAS, ASSIM COMO AOS PESQUISADORES, O DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO AUTÁRQUICO - INADMISSIBILIDADE - DESATENDIMENTO DA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, § 2º, Nº 1, 111, 115, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Ação procedente.' (...) Por fim, o acórdão recorrido atendeu ainda à orientação desta Corte quanto à exigência de concurso público para provimento de cargos na administração pública direta e indireta. É o que convém lembrar mais uma vez: 'Cumpre reafirmar que o postulado constitucional do concurso público, enquanto regra concretizadora do princípio da isonomia, reclama, para efeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

investidura em cargo ou emprego público, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos. Essa exigência, muito embora correspondesse, sob a égide da Constituição anterior, apenas à primeira investidura, passou a estender-se, genericamente, com a promulgação da Constituição de 1988 - ressalvadas as exceções previstas na própria Carta Política -, à 'investidura em cargo ou emprego público'. É de registrar, ademais, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 21.322-DF, de que foi Relator o em. Min. PAULO BROSSARD, proclamou a imprescindibilidade de realização de concurso público até mesmo nas hipóteses de ingresso, ainda que mediante simples contratação, nas entidades integrantes da Administração Indireta, inclusive naquelas revestidas de paraestatalidade: (...) Não parece possível, portanto, que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar à condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, à imposição constitucional do concurso público. Por isso mesmo, esta Suprema Corte, já no regime constitucional anterior - em que se revestia de menor intensidade o princípio do concurso público -, proclamou que 'O aproveitamento em cargos públicos, sem concurso, de atuais ocupantes de outros cargos públicos, colide com a exigência do art. 97, § 1º, da Constituição Federal' (RTJ 124/443). Do mesmo modo, e em face do postulado do concurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de normas que autorizavam a transformação de empregos celetistas em cargos integrantes do quadro funcional da Administração Direta (RTJ 124/424).’ (trecho do voto do Relator, Min. CELSO DE MELLO, na ADI nº 980-0/DF-MC. 13.05.1994. Grifos originais. No mesmíssimo sentido, RP nº 1.421-AL, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ de 18.11.1988, e ADI nº 402/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20.04.2001, ambos citados pelo Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI nº 980-0/DF-MC). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 1º, do RISTF e art. 38 da Lei nº 8.038/90” (STF, RE 418.491-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 18-01-2005, DJ 09-02-2006, p. 57).

Não é só. Mais recentemente, o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que continha previsão semelhante à analisada nesta oportunidade, ainda sem trânsito em julgado, conforme acórdão cuja ementa segue transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 9º das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, adicionado pela Declaração CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014 - Norma que dispõe sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto no mencionado Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade - Alteração de regime que implica na rescisão contratual - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação procedente”. (TJSP, ADI 2033039-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., 29-07-2015).

Do inteiro teor do acórdão, a propósito, restou consignado:

“(…)

A norma guerreada, ao autorizar a opção de regime pelo servidor afronta a Constituição Estadual, uma vez que altera a contratação do servidor.

O Pretório Excelso já decidiu que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Nesse mesmo passo, a Súmula nº 685, do Supremo Tribunal Federal:

‘É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.’



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, verifica-se que o próprio Supremo Tribunal Federal tem repudiado a ‘tramitação automática’ do regime celetista para o estatutário, ao sufragar entendimento de superveniência de lei, que estatui regime jurídico único, sem o condão de transmutar automaticamente do regime celetista para o estatutário, público sem prévia aprovação em concurso público, ainda que anteriormente à Constituição Federal de 1988. (...)”.

Ademais, convém ressaltar que nem mesmo a estabilidade excepcional prevista no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo socorre as disposições da Lei nº 5.457/2015 do Município de Porto Feliz.

A norma subordina à concessão de estabilidade anômala ou excepcional – sem implicar na outorga de cargo público de provimento efetivo – àqueles admitidos à margem do certame público, objetivo e impessoal “desde que contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados, em serviço”. Embasada no art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não se admite ampliação do instituto em ato normativo ou administrativo, como já decidido amiúde:

“SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE – ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ALCANCE. A norma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo e órgão diversos da Administração Pública” (STF, ADI 351-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 14-05-2014, v.u., DJe 05-08-2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente” (RTJ 192/763).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a 'promoção'. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. 4. Servidor estável 'ex vi' do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembleia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de 'redistribuição' ou 'enquadramento', assim como o de 'transferência' ou 'aproveitamento', que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembleia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público - sem concurso. Recurso extraordinário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conhecido e provido, para cassar a segurança concedida” (STF, RE 167.635-PA, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, 17-09-1996, v.u., DJ 07-02-1997, p. 1.355).

IV – PEDIDO LIMINAR.

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos normativos apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando a continuidade de suas nocivas consequências, com ilegítima oneração do erário e na organização do serviço público.

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 5.468, de 07 de março de 2016, e nº 5.489, de 05 de julho de 2016, do Município de Porto Feliz.

V – PEDIDO.

Face ao exposto, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.457, de 17 de dezembro de 2015, em sua redação original e na promovida pelas Leis nº 5.468, de 07 de março de 2016, e nº 5.489, de 05 de julho de 2016, do Município de Porto Feliz.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, bem como, posteriormente, citado o douto Procurador-Geral do Estado para se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

manifestar sobre as normas impugnadas, protestando por nova vista para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/mjap